



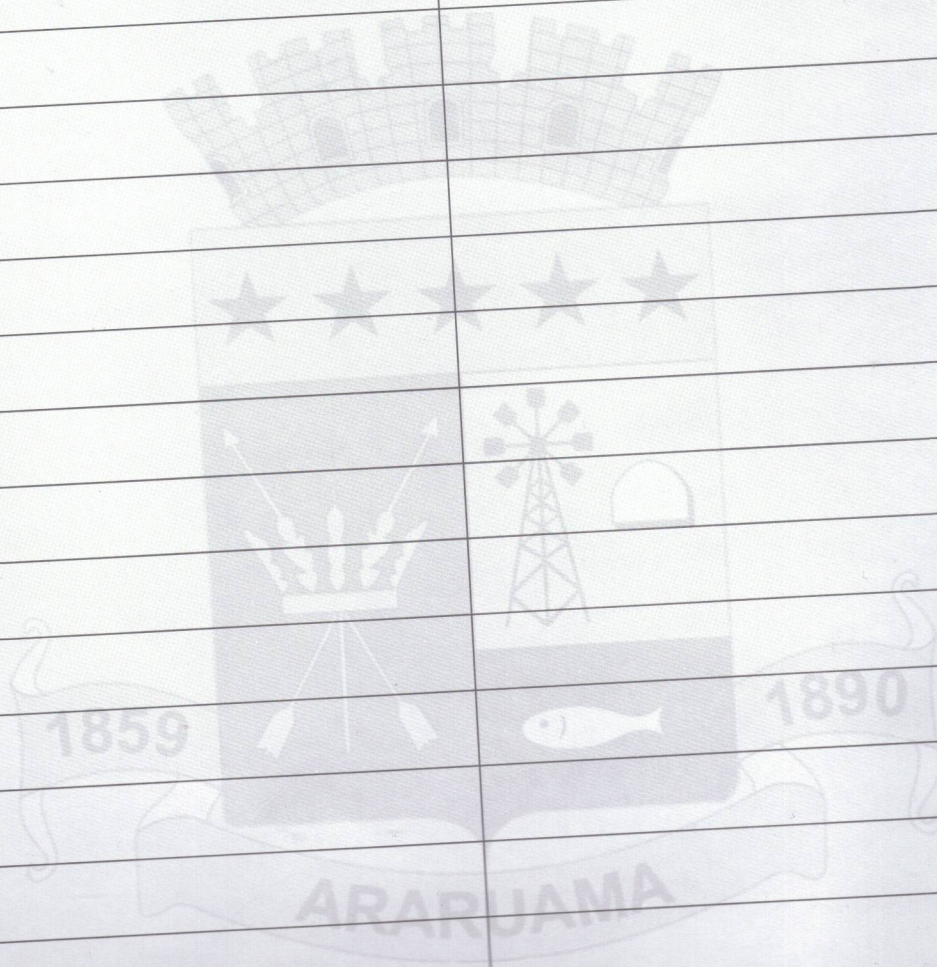
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3579 / 2 / 2026
DATA: 20/02/2026 - 17:07:41
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REQ: LEANDRO QUINTANILHA LABRE
SENHA: 188F7AM


Comli



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
082/2025 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**

Processo Administrativo nº 26065/2025

Pregão Eletrônico nº 082/2025

Município de Araruama
Processo Sob o nº 3579
Fls nº 02
Em 2002/26

Município de Araruama

LEANDRO QUINTANILHA LABRE, brasileiro, portador da CNH nº 045.688.382-66, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 034.880.363-87, residente e domiciliado à Rua Alfa 08, Norival Carvalho, São Vicente, CEP 28989-530, Araruama-RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 23.1 do edital, que prevê o direito de impugnação ao instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL AO EDITAL**, requerendo a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame, tendo em vista a existência de ilegalidades graves que comprometem a competitividade, a legalidade, a motivação administrativa e a regularidade do procedimento

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo legal, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

O Edital, no item 12.4, estabelece exigências relativas à qualificação técnica para os itens 07 a 12 (Serviços de Instalação e Montagem de sistemas de climatização).

Entretanto, a redação adotada especialmente no item 12.4.1.2 apresenta impropriedade técnica e risco de interpretação equivocada quanto à forma de comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Contudo, a redação adotada:

- a) Confunde conceitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- b) Trata a Certidão de Acervo Técnico (CAT) como se fosse documento da empresa;
- c) Estabelece rol taxativo e restritivo de categorias profissionais;
- d) Em relação ao item 12.4.1. onde se lê Registro Profissional da Pessoa Jurídica o correto seria Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-RJ (conselho regional de engenharia e agronomia do estado do Rio de Janeiro) a não descrição correta da exigência pode ocasionar em erros insanáveis, e prejudicando assim o certame!

Em hipótese alguma pode ser exigido de forma leviana tal documentação, sendo assim a documentação certa a ser exigida pela administração certidão de registro de pessoa jurídica onde o responsável técnico seria um engenheiro mecânico ou engenheiro de refrigeração.



Somente desta forma a empresa interessada em participar do certame estaria habilitada e cumprirá seus anexos, estando apta para a execução do contrato

DA PARTE PROFISSIONAL

Em relação ao quadro de engenheiros solicitamos mais clareza, pois os mencionados em edital são completamente equivocadas e exageradas, exigência listamos a baixo alguns que deveriam ser retirado do edital, tendo em vista que serão apenas necessário o de engenheiro mecânico e engenheiro de refrigeração pois os outros não estão aptos a execução do objeto licitado.

→ Engenheiro Mecânico e de Automóveis. → Engenheiro Mecânico e de Armamento. → Engenheiro de Automóveis. → Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica. → Engenheiro Mecânico-Elétrico (atribuições mecânicas comprovadas).

O edital exige:

“Certidão de Acervo Técnico (CAT) [...] devidamente registrada no CREA, com averbação das atividades técnicas realizadas pela empresa.”

Ocorre que a CAT não é documento da pessoa jurídica, mas sim do profissional responsável técnico.

Tal redação pode induzir à interpretação de que o acervo técnico pertence à empresa, o que não corresponde à sistemática legal e normativa do sistema CONFEA/CREA.

Ressalta-se que tais exigências violam frontalmente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica deve limitar-se ao indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, vedando restrições desnecessárias ou desproporcionais.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que exigências técnicas excessivas configuram restrição indevida à competitividade (Acórdão 1.214/2013-Plenário).

Nos Acórdãos 1.793/2011 e 2.622/2013-Plenário, o TCU reafirmou que os requisitos de habilitação devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto licitado.

O objeto licitado consiste em serviço padronizado de instalação de aparelhos de ar-condicionado, atividade amplamente executada no mercado, que não justifica limitação exclusiva às categorias elencadas no edital.

A imposição de rol taxativo extrapola o conteúdo das normas profissionais e configura violação aos princípios da isonomia, competitividade e motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI da CF).

PROCESSO N. 3579
115. 03
CA
ASSINATURA E CARIMBO

DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir:

- Qualificação técnico-profissional (experiência do profissional)
- Qualificação técnico-operacional (experiência da empresa)

Contudo, tais exigências devem ser formuladas com clareza, objetividade e precisão técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT):

- É emitida em nome do profissional habilitado;
- Refere-se às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
- Não constitui documento da pessoa jurídica.

A empresa comprova capacidade técnico-operacional mediante:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- Vinculação do profissional detentor do acervo técnico à empresa.

Ao redigir que a CAT deve conter “averbação das atividades técnicas realizadas pela empresa”, o edital mistura conceitos distintos, gerando:

- Insegurança jurídica;
- Potencial julgamento subjetivo;
- Risco de restrição indevida à competitividade.

A redação imprecisa pode levar à desclassificação indevida de licitantes ou à exigência de documento inexistente na forma indicada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais, objetivas e tecnicamente adequadas ao objeto contratado.

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O edital atual estabelece lista fechada de categorias aceitas e vedações expressas a determinadas formações.

Todavia:

- O critério legal deve ser a compatibilidade de atribuições técnicas com o objeto;
- Não a mera denominação do título profissional.

A fixação de rol taxativo, sem motivação técnica específica no Termo de Referência que demonstre a imprescindibilidade da exclusividade, afronta:

PROCESSO Nº 3579
115. 06
ASSINATURA E CARIMBO

- O princípio da competitividade;
- O princípio da proporcionalidade;
- O art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigências restritivas somente são legítimas quando são estritamente necessárias, cenicamente ou justificadas ou proporcionais ao objeto contratado, porém não se identifica, no edital, fundamentação técnica que demonstre que apenas as formações listadas possam executar os serviços.

DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA REDAÇÃO

Requer-se que o item 12.4.1.2 seja ajustado para:

- Esclarecer que a CAT é documento do profissional responsável técnico;
- Diferenciar claramente a comprovação da capacidade técnico-profissional da técnico-operacional;
- Evitar interpretação de que o acervo técnico seja da pessoa jurídica.

Ressalta-se que tal ajuste preserva a legalidade do certame, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a competitividade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame até decisão definitiva acerca das ilegalidades apontadas;
- b) O reconhecimento da ilegalidade do item 12.4.1.3 do edital, com a consequente exclusão do rol fechado de categorias profissionais ou sua adequação para admitir todos os profissionais legalmente habilitados conforme atribuições definidas pelo sistema CONFEA/CREA;
- c) A adequação das exigências técnicas aos parâmetros legais do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) A republicação do edital, com a devidas alterações das cláusulas impugnadas, com reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas;

Termos em que,

Pede deferimento. Araruama,



20 de fevereiro de 2026.

PROCESSO N.º 35.79
115. 05
94
ASSINATURA E CARIMBO

Leandro Quintanilha Labre

LEANDRO QUINTANILHA LABRE

CPF nº 034.880.363-87

PROCESSO Nº 3579
115. 06
[Signature]
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3579

Número de Folhas 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20/02 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 3579/2026

Ass.:  Fls. 10

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26065/2025

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **LEANDRO QUINTANILHA LABRE**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 25 de fevereiro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 23 de fevereiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26065/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

OBJETO: Aquisição e fornecimento de aparelhos de ar-condicionado novos, de primeira linha e alta eficiência energética, e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação completa nos diversos prédios da Prefeitura Municipal de Araruama.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por LEANDRO QUINTANILHA LABRE, pessoa física, CPF nº 034.880.363-87, protocolizada em 20/02/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 23.1 do instrumento convocatório.

O impugnante questiona as exigências de qualificação técnica constantes dos itens 12.4 e seguintes do edital, especialmente quanto aos itens 07 a 12 (serviços de instalação e montagem de sistemas de climatização), alegando, em síntese:

- a) Impropriedade técnica na redação ao tratar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) como se fosse documento da pessoa jurídica, quando deveria referir-se exclusivamente ao profissional;
- b) Confusão entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, gerando insegurança jurídica;
- c) Rol taxativo e restritivo de categorias profissionais, sem motivação técnica adequada, restringindo indevidamente a competitividade;
- d) Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Ao final, requer: (i) suspensão imediata do certame; (ii) reconhecimento da ilegalidade do item 12.4.1.3; (iii) exclusão do rol de categorias profissionais ou sua adequação para admitir todos os profissionais habilitados pelo CONFEA/CREA; e (iv) republicação do edital com reabertura de prazos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE



A impugnação foi protocolizada em 20/02/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública (25/02/2026), mostrando-se tempestiva nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do edital.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação pública, razão pela qual se conhece da presente impugnação.

2.2. DA IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS

2.2.1. Da alegada "impropriedade técnica" quanto à CAT e distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

O impugnante sustenta que o edital confunde os conceitos de capacidade técnico-operacional (da empresa) e técnico-profissional (do profissional), ao mencionar "CAT com averbação das atividades técnicas realizadas pela empresa".

Rejeita-se integralmente esse argumento, pelos seguintes fundamentos:

a) O Termo de Referência distingue claramente as duas qualificações

O Termo de Referência, em seu item 9.2.2, exige:

"O licitante deverá comprovar experiência na instalação e montagem de sistemas de climatização, mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (ACT) que demonstrem execução anterior de serviços de natureza similar Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhando obrigatoriamente os Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com averbação das atividades técnicas realizadas pela empresa."

E no item 9.2.3:

"obrigatória a comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com atribuições para sistemas de refrigeração e climatização..."

Interpretação sistemática do edital:

- Qualificação técnico-operacional (da empresa): comprovada por Atestados de Capacidade Técnica (ACT) emitidos em nome da pessoa jurídica;
- Qualificação técnico-profissional (do profissional): comprovada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável, que deve integrar o quadro da empresa.

A expressão "com averbação das atividades técnicas realizadas pela empresa" refere-se ao fato de que a CAT do profissional deve corresponder a





atividades executadas quando ele integrava o quadro técnico da empresa, o que é perfeitamente compatível com o sistema CONFEA/CREA e com a própria Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

b) Conformidade com a sistemática do CONFEA/CREA

Conforme estabelece o CONFEA e os CREAs regionais:

"A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. (...) Para empresas: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico." (CONFEA)

Portanto, não há qualquer impropriedade em exigir que a empresa apresente CAT de profissional do seu quadro técnico, pois é exatamente assim que o sistema CONFEA/CREA funciona: o acervo é do profissional, mas serve como prova da capacidade da empresa quando há vínculo.

c) Inexistência de insegurança jurídica ou exigência de documento impossível

O edital não exige "CAT da empresa" em sentido estrito, mas sim:

1. Atestados de Capacidade Técnica em nome da PJ (capacidade operacional);
2. CAT do profissional responsável técnico vinculado à empresa (capacidade profissional).

Trata-se de exigência dupla e cumulativa, perfeitamente prevista no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."

d) Precedente do TCU: exigências cumulativas são legítimas





O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, reconhece a legitimidade de exigir simultaneamente qualificação técnico-operacional (da empresa) e técnico-profissional (do responsável técnico), desde que proporcionais:

"Acórdão 1.214/2013-Plenário: Assim, conclui-se que esta Corte vem considerando legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos específicos, bem como de qualificação técnico-profissional, desde que respeitados os limites de proporcionalidade e razoabilidade..."

Conclusão parcial:

Não procede a alegação de impropriedade técnica ou confusão conceitual. O edital está tecnicamente correto ao exigir, cumulativamente, comprovação de capacidade operacional da empresa (ACT) e capacidade profissional do responsável técnico (CAT), em consonância com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e com o sistema CONFEA/CREA.

2.2.2. Da alegada restrição indevida por "rol fechado" de categorias profissionais

O impugnante afirma que o edital estabelece "rol taxativo" de formações profissionais (engenheiro mecânico, mecânico-automóveis, etc.), vedando outras, sem motivação técnica, violando os princípios da competitividade e proporcionalidade.

Rejeita-se integralmente esse argumento, pelos seguintes fundamentos:

a) O edital NÃO estabelece rol taxativo - estabelece "EXEMPLOS TÍPICOS"

O Termo de Referência, item 9.2.3, é explícito ao utilizar a expressão:

"Exemplos típicos – Profissionais de Nível Superior (Engenheiros) - Lista Baseada em Res. CONFEA 218/1973, Art. 12:

- Engenheiro Mecânico
- Engenheiro Mecânico e de Automóveis
- Engenheiro Mecânico e de Armamento
- Engenheiro de Automóveis
- Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica
- Engenheiro Mecânico-Eltrico (atribuições mecânicas comprovadas)
- Engenheiro de Refrigeração e Climatização (Res. CONFEA n. 1.129/2020)"

E estabelece o critério determinante:





"Critérios de Aceitação: O profissional deve comprovar atribuições mecânicas anotadas em sua carteira CREA, abrangendo refrigeração/climatização."

Interpretação jurídica correta:

A lista é exemplificativa, não taxativa. O que o edital exige é que o profissional possua, em seu registro no CREA, as atribuições específicas para sistemas de refrigeração e climatização, conforme previsto no art. 12 da Resolução CONFEA 218/1973.

A menção aos "exemplos típicos" serve para orientar os licitantes sobre quais formações usualmente possuem essas atribuições, mas não exclui outros profissionais que, embora com títulos diferentes, possuam as mesmas atribuições anotadas em sua carteira profissional.

b) Exigência de atribuições específicas é legítima e proporcional ao objeto

O objeto licitado - instalação de sistemas de ar-condicionado Split, piso-teto e cassette, com tecnologia Inverter, em prédios públicos - envolve:

- Dimensionamento de carga térmica;
- Instalação de tubulação frigorífica em cobre;
- Realização de vácuo na linha frigorífica;
- Carga de fluido refrigerante (R-32 ou R-410A);
- Instalação elétrica complementar (220V);

Emissão de ART/RRT de responsabilidade técnica.

Trata-se de atividade especializada que exige conhecimento técnico em refrigeração, climatização e mecânica, não sendo compatível com qualquer engenharia ou formação técnica.

c) Conformidade com a Resolução CONFEA 218/1973

A Resolução CONFEA 218/1973, em seu art. 12, atribui ao Engenheiro Mecânico as atividades relacionadas a:

"sistemas de climatização, refrigeração e ventilação; (...) instalação e montagem de máquinas e equipamentos..."

A mesma resolução atribui competências similares a outras modalidades de engenharia mecânica (mecânico-automóveis, mecânico-armamento, industrial-mecânica, refrigeração).





O edital não criou restrição arbitrária - apenas reproduziu a sistemática legal do CONFEA, exigindo profissional com atribuições compatíveis conforme a legislação profissional.

d) Vedações expressas são técnica e juridicamente justificadas

O Termo de Referência estabelece vedações específicas:

"Engenheiro Eletricista: apenas parte elétrica complementar (alimentação, NBR 5410)
Engenheiro de Produção: sem atribuição mecânica
Arquitetos ou profissionais CAU: vedado integralmente
Outros sem anotação específica em carteira CREA para refrigeração"

Essas vedações são tecnicamente justificadas:

Engenheiro Eletricista: possui atribuições para instalação elétrica, mas não para sistemas de refrigeração/climatização, conforme Resolução CONFEA 218/1973, art. 8º;

Engenheiro de Produção: formação voltada para gestão e otimização de processos produtivos, sem atribuições para instalação de sistemas mecânicos/refrigeração;

Arquitetos e profissionais CAU: regulamentados pela Lei 12.378/2010 e sujeitos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), não possuem atribuições para instalação de sistemas de climatização no âmbito do CREA/CONFEA.

e) Proporcionalidade e jurisprudência do TCU

O art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 estabelece:

"§ 1º As exigências de qualificação técnica (...) limitar-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos que não se refiram a esses itens."

No caso concreto, a instalação representa 48% do valor total da contratação (itens 07 a 12), sendo, portanto, parcela de maior relevância técnica e econômica, o que justifica plenamente a exigência de profissional habilitado com atribuições específicas.

A jurisprudência do TCU confirma essa linha:





"Acórdão 1.214/2013-Plenário: as exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, desde que respeitados os limites de proporcionalidade e razoabilidade."

"Acórdão 1.215/2014-Primeira Câmara: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."

No presente caso:

- Exigência imprescindível à boa execução (instalação especializada de sistemas de refrigeração);
- Devidamente fundamentada no Termo de Referência (item 9.2.3);
- Proporcional à complexidade e relevância do objeto (48% do valor);
- Baseada em legislação profissional (Resolução CONFEA 218/1973).

f) Inexistência de motivação técnica é afirmação genérica sem comprovação

O impugnante afirma que "não se identifica, no edital, fundamentação técnica que demonstre que apenas as formações listadas possam executar os serviços", mas:

O Termo de Referência justifica tecnicamente o objeto (item 6 - Justificativa da contratação);

O item 11.2 estabelece Requisitos de Qualidade e Segurança da Instalação, com base em Normas Brasileiras ABNT (NBR 14.518, NBR 13.971);

O item 9.2.3 vincula as exigências ao art. 12 da Resolução CONFEA 218/1973 - legislação profissional vigente;

A complexidade técnica do objeto (tubulação em cobre, vácuo, fluido refrigerante, tecnologia Inverter) demanda profissional com formação especializada.

A motivação técnica está presente e é suficiente.

2.2.3. Da alegada violação ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e isonomia

O impugnante sustenta que as exigências violam o art. 67 da Lei 14.133/2021 e os princípios administrativos, citando acórdãos do TCU.





Rejeita-se integralmente esse argumento, pelos seguintes fundamentos:

a) Plena conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."

As exigências do edital estão integralmente abarcadas pelos incisos I e II:

- Profissional registrado no CREA (inciso I);
- Com atestado/acervo de atividades semelhantes (instalação de sistemas de climatização);
- Empresa com aptidão comprovada por atestados (inciso II);
- Compatíveis com o objeto licitado.

Não há extrapolação legal.

b) Observância dos princípios da competitividade e isonomia

Competitividade não significa ausência de requisitos técnicos - significa permitir a participação de todos os licitantes tecnicamente qualificados para o objeto.

Isonomia não significa tratar desigualmente profissionais com atribuições diferentes - significa exigir dos licitantes os mesmos requisitos técnicos mínimos.

O edital não restringe indevidamente a competitividade porque:

Permite a participação de qualquer empresa que possua profissional com atribuições de refrigeração/climatização registradas no CREA;

Não exige marcas, modelos ou fornecedores específicos;

Não estabelece quantitativos mínimos de experiência desproporcionais;

Não exige certificações privadas ou exclusivas de fabricantes.



c) Citação equivocada dos acórdãos do TCU

O impugnante cita Acórdãos 1.214/2013, 1.793/2011 e 2.622/2013, mas não demonstra em que medida o edital violaria os fundamentos desses julgados.

Análise dos precedentes do TCU:

Os acórdãos citados tratam de casos de exigências excessivas, desproporcionais ou desnecessárias, tais como:

Quantitativos mínimos de experiência muito superiores ao objeto;

Exigências de certificações privadas sem justificativa;

Vedações arbitrárias sem fundamentação técnica.

No presente caso:

- Exigências proporcionais à complexidade do objeto (instalação especializada);
- Fundamentadas na legislação profissional (Resolução CONFEA 218/1973);
- Necessárias à garantia da qualidade e segurança técnica;
- Objetivas - critério é ter atribuições anotadas no CREA.

Não se aplica a jurisprudência invocada.

d) Interesse público preponderante: segurança técnica e qualidade

A Administração Pública tem o dever constitucional de contratar com segurança, eficiência e qualidade (art. 37, caput, CF/88).

A instalação de sistemas de climatização em prédios públicos envolve:

Risco de danos materiais (vazamento de gás, curto-circuito);

Risco à segurança de servidores e usuários;

Investimento público relevante (R\$ 12.485.589,46);

Necessidade de garantia técnica de 12 meses para instalação.

Exigir profissional habilitado com atribuições específicas não é restrição indevida - é cautela necessária para proteger o erário e a segurança pública.

2.2.4. Da improcedência do pedido de suspensão do certame





O impugnante requer a "suspensão imediata do certame", com fundamento na alegada existência de "ilegalidades graves".

Rejeita-se integralmente esse pedido, pelos seguintes fundamentos:

a) Inexistência de ilegalidade

Conforme demonstrado nos itens anteriores, não há qualquer ilegalidade nas exigências de qualificação técnica constantes do edital, que estão em plena conformidade com:

- Lei 14.133/2021 (art. 67);
- Constituição Federal (art. 37, XXI);
- Resolução CONFEA 218/1973;
- Jurisprudência do TCU.

b) Critérios para concessão de efeito suspensivo

O item 23.6 do edital estabelece:

"23.6. A impugnação não suspende, por si só, o curso dos prazos relativos ao procedimento licitatório.

23.6.1. O Pregoeiro poderá, excepcionalmente, mediante devida motivação, conceder efeito suspensivo à impugnação..."

A suspensão do certame é medida excepcional, que exige:

- Demonstração de ilegalidade manifesta e grave;
- Risco concreto de prejuízo ao interesse público ou aos licitantes;
- Fundamentação robusta e específica.

No presente caso:

- Inexiste ilegalidade;
- Inexiste risco concreto de prejuízo;
- Os argumentos são genéricos e improcedentes.

Não estão presentes os requisitos para suspensão.

c) Interesse público na continuidade do certame

A contratação visa atender necessidade pública essencial: climatização de prédios públicos municipais para proporcionar condições adequadas de trabalho aos servidores e atendimento à população.

A suspensão injustificada do certame:



- Retarda o atendimento de necessidade pública relevante;
- Gera insegurança jurídica aos licitantes já habilitados;
- Pode ocasionar perda de prazos e elevação de custos.

O interesse público demanda a continuidade regular do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal, na Resolução CONFEA nº 218/1973, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada por LEANDRO QUINTANILHA LABRE, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade;

b) REJEITAR INTEGRALMENTE a impugnação, por ausência de fundamento jurídico, pelos seguintes motivos:

b.1) As exigências de qualificação técnica constantes do edital distinguem adequadamente capacidade técnico-operacional (da empresa) e capacidade técnico-profissional (do profissional), em plena conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o sistema CONFEA/CREA;

b.2) O edital NÃO estabelece rol taxativo de categorias profissionais, mas sim exemplos típicos baseados na Resolução CONFEA 218/1973, sendo o critério determinante a comprovação de atribuições anotadas na carteira CREA para sistemas de refrigeração e climatização;

b.3) As exigências são técnica e juridicamente justificadas, proporcionais à complexidade e relevância do objeto (instalação especializada de sistemas de climatização em prédios públicos), e necessárias à garantia da qualidade, segurança e eficiência da contratação;

b.4) As vedações expressas (engenheiro eletricista para além da parte elétrica, engenheiro de produção, arquitetos/CAU) decorrem da legislação profissional vigente e da ausência de atribuições específicas para sistemas de refrigeração/climatização, não configurando restrição arbitrária;

b.5) Não há violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade ou à jurisprudência do TCU, uma vez que as exigências limitam-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais;

c) INDEFERIR os pedidos formulados pelo impugnante:





c.1) Indeferir o pedido de suspensão imediata do certame, por ausência dos requisitos legais (inexistência de ilegalidade manifesta e interesse público na continuidade);

c.2) Indeferir o pedido de reconhecimento de ilegalidade do item 12.4.1.3 e de exclusão/adequação do rol de categorias profissionais, mantendo integralmente as exigências do edital;

c.3) Indeferir o pedido de republicação do edital com reabertura de prazos, mantendo a data da sessão pública conforme originalmente previsto;

d) DETERMINAR o prosseguimento regular do certame, com realização da sessão pública na data e horário originalmente estabelecidos (25/02/2026, às 10h00min);

e) CIENTIFICAR o impugnante desta decisão, por meio do sistema eletrônico e/ou publicação no sítio oficial do Município;

f) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do processo licitatório, para pleno conhecimento de todos os interessados.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se.

Araruama/RJ, 23 de fevereiro de 2026.

Kalmeir Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9



*Recebido em
24/02/26
às 10:15h
AC*